



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15588.720257/2021-38</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3002-003.890 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 9 de outubro de 2025                            |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | MUNICIPIO DE INHAMBUPE                          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. ÔNUS DA PROVA.

A Contribuição para o Pasep devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno será apurada mensalmente, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. Integram as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelo município para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep: (i) as receitas financeiras auferidas por Município, em decorrência da remuneração de depósitos bancários, de aplicações de disponibilidade em operações de mercado e de outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes; (ii) as transferências decorrentes de convênios; (iii) as transferências, ordinárias e complementares, oriundas do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), FMS (Fundo Municipal de Saúde), FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social Fundo de Saúde).

As transferências decorrentes de “convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido”, nos termos do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998 devem ser excluídas da base de cálculo do PASEP. Transferências constitucionais/legais, sem caráter voluntário, como as transferências do SUS - Sistema Único de Saúde, não se enquadram nesse dispositivo. A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Não sendo considerados eficazes argumentos em abstrato e negativas amplas e genéricas.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DENECESSIDADE

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATÉRIAS ESTRANHAS AO PROCESSO. A matéria passível de apreciação, na instância contenciosa administrativa, se delimita, em primeiro momento, pela peça fiscal em que se consubstancia o lançamento de ofício

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recuso voluntário, não conhecendo a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada e, na parte conhecida, em rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego (substituto[a] integral), Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 101-014.443, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ01, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado com o objetivo de exigir o pagamento da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em razão da suposta ausência de recolhimento de valores considerados devidos pela Receita Federal no período de apuração compreendido entre 01/01/2017 e 31/12/2019.

Nos termos do art. 2º, inciso III, e § 3º da Lei nº 9.715/1998, bem como dos arts. 7º e 15 da mesma norma, e ainda do art. 68, parágrafo único, e arts. 70 e 71 do Decreto nº 4.524/2002, a base de cálculo da contribuição ao PASEP, no caso de pessoas jurídicas de direito público interno, é composta pelo valor mensal das seguintes receitas:

- Receitas Correntes Arrecadadas;
- Receitas de Transferências Correntes Recebidas;
- Receitas de Transferências de Capital Recebidas.

Regularmente cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou Impugnação, na qual alegou que foram corretamente deduzidos, das receitas correntes e das transferências intergovernamentais constitucionais e legais, os valores relativos às transferências de recursos da União destinadas à complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Alegou, ainda, que tais valores não teriam sido devidamente considerados ou contabilizados pela fiscalização.

Sustentou, ademais, a necessidade de realização de prova pericial contábil, argumentando que as receitas oriundas de convênios não teriam sido corretamente identificadas e excluídas da base de cálculo da contribuição, o que justificaria a designação de perícia técnica para apuração dos valores efetivamente transferidos a título de transferências voluntárias.

Por fim, quanto à penalidade aplicada, a Recorrente alegou que a multa imposta possui caráter confiscatório, contrariando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em sede de julgamento, os membros da 12ª Turma da DRJ/RJ01, por unanimidade de votos no Acórdão nº 101-014.443 julgaram improcedente a Impugnação, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

#### APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

#### PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO.

##### DEDUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. ÔNUS DA PROVA.

A Contribuição para o Pasep devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno será apurada mensalmente, com base no valor das receitas correntes

arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. Integram as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de

capital recebidas pelo município para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep: (i) as receitas financeiras auferidas por Município, em decorrência

da remuneração de depósitos bancários, de aplicações de disponibilidade em operações de mercado e de outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes; (ii) as transferências decorrentes de convênios; (iii) as transferências, ordinárias e complementares, oriundas do FUNDEB (Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), FMS (Fundo Municipal de Saúde), FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social Fundo de Saúde). As transferências decorrentes de “convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido”, nos termos do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998 devem ser excluídas da base de cálculo do PASEP. Transferências constitucionais/legais, sem caráter voluntário, como as transferências do SUS - Sistema Único de Saúde, não se enquadram nesse

dispositivo. A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Não sendo considerados eficazes argumentos em abstrato e negativas amplas e genéricas.

#### CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA ISOLADA. MATÉRIAS ESTRANHAS

##### AO PROCESSO.

A matéria passível de apreciação, na instância contenciosa administrativa, se delimita, em primeiro momento, pela peça fiscal em que se consubstancia o

lançamento de ofício.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DENECESSIDADE.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os membros da 12ª Turma da DRJ entenderam que, de fato, a dedução relativa às receitas oriundas de convênios é permitida pela Lei nº 9.715/1998, no tocante à exclusão dessas receitas da base de cálculo da contribuição ao PASEP. Contudo, ressaltaram que o tratamento jurídico específico conferido aos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres com objeto definido somente passou a vigor a partir de maio de 2013, por força da inovação legislativa introduzida pela Lei nº 12.810/2013, que incluiu o § 7º ao art. 2º da Lei nº 9.715/1998.

Esse dispositivo passou a prever, expressamente, que os valores transferidos por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres com objeto definido devem ser excluídos da base de cálculo mencionada no inciso III do caput do art. 2º. Com base nesse entendimento, concluiu-se que, antes da publicação da Lei nº 12.810/2013, não havia previsão legal que amparasse a exclusão de tais receitas da base de cálculo da contribuição ao PASEP.

Inconformada com a decisão de improcedência da impugnação, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos anteriormente expostos em sua manifestação de inconformidade. Requereu, ainda, a realização de perícia contábil para apuração dos valores efetivamente sujeitos à contribuição e insurgiu-se contra a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, alegando seu caráter confiscatório.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora

O presente Recurso é tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido, exceto quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada (Súmula 2 Carf) e às alegações relacionadas às contribuições previdenciais por não ser matéria estranha ao presente processo.

## Preliminares

### Inconstitucionalidade da multa aplicada

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade de lei por ser matéria reservada ao Poder Judiciário, corroborada pela presunção de constitucionalidade das leis, decorrente do processo legislativo pátrio, em que há o controle prévio desse aspecto, tanto pelo Poder Legislativo como pelo Chefe do Poder Executivo, que afasta a competência deste órgão julgador administrativo – integrante do Poder Executivo – para considerar inconstitucional ou ilegal, norma que o Congresso Nacional aprovou e Presidente da República promulgou. Nesse sentido, não conheço do recurso quanto à alegação de inconstitucionalidade nos termos da Súmula 2 de E Conselho.

### CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E MULTA ISOLADA. MATÉRIAS ESTRANHAS AO PROCESSO.

A Recorrente traz aos autos valores incompatíveis com o fixado (75%) na autuação fiscal, além de mencionar contribuições ao RAT e demais encargos previdenciários. Porém, cabe informar que o presente processo não comporta tais matérias.

A matéria passível de apreciação, na instância contenciosa administrativa, se delimita, em primeiro momento, pela peça fiscal em que se consubstancia o lançamento de ofício.

Assim, não há como conhecer das alegações do sujeito passivo em relação a estas matérias abordadas, que devem ser apresentadas perante o processo que lidou sobre tais matérias

### Perícia Contábil

Inicialmente, cabe pontuar que o Recorrente solicitou perícia contábil para evitar alegado “*bis in idem*”.

No ponto, imperioso frisar que, compulsando os autos, viu-se que o contribuinte já teve oportunidade de apresentar toda a documentação probatória pertinente durante o período de fiscalização e na primeira instância administrativa, fases em que foi devidamente assegurado o contraditório e a ampla defesa. E, mesmo assim, não logrou êxito em demonstrar suas alegações.

Por outro lado, não se pode considerar que os demonstrativos financeiros utilizados pela fiscalização tenham origem discricionária ou arbitrária. Ao contrário, trata-se de documentos cuja elaboração decorre de expressa previsão legal e de criteriosa padronização normativa, conforme estabelecido desde a Lei nº 4.320/64. O artigo 101 dessa lei estabelece que os resultados do exercício devem ser apresentados por meio do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais, nos moldes dos Anexos 12 a 15, além dos quadros constantes dos Anexos 1, 6 a 11, 16 e 17.

Com o tempo, tais anexos e modelos de demonstrações passaram por atualizações normativas, como exemplifica a Portaria STN nº 665/2010, que tornou obrigatória a adoção dos novos padrões contábeis a partir de 2012 para União, Estados e Distrito Federal, e a partir de 2013 para os Municípios. Também merecem destaque os Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), os quais consolidam as diretrizes contábeis a serem seguidas pelas entidades públicas – à época do exercício de 2012, por exemplo, vigorava a 4ª edição do manual, cuja Parte V foi aprovada pela Portaria STN nº 406/2011. Nesse contexto, é possível identificar um robusto arcabouço normativo que disciplina com precisão a elaboração e estruturação dos demonstrativos

financeiros, incluindo a Portaria STN nº 471/2004, citada pela impugnante, que aprovou o Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Assim sendo, não se identifica qualquer irregularidade na atuação da fiscalização. A base de cálculo utilizada para apuração da contribuição ao PASEP tem por origem fonte fidedigna e oficial – os dados extraídos do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA) – não havendo, portanto, que se falar em utilização de informações inadequadas ou em vício na quantificação do montante devido.

A produção de prova pericial, no âmbito do processo administrativo fiscal, destina-se à elucidação de pontos efetivamente controvertidos que demandem conhecimentos técnicos especializados, não se justificando quando os fatos alegados possam ser comprovados mediante documentação comum, cuja apresentação constitui ônus do contribuinte, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Conforme disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, o momento adequado para a apresentação das provas ocorre na fase de defesa junto à instância a quo, admitindo-se sua complementação na instância recursal, inclusive, o que não configuraria cerceamento do direito de defesa. Este é, inclusive, o entendimento do CARF:

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova. A decisão de perícia é de livre convencimento do Julgador e deve estar fundamentada em dirimir dúvidas existentes considerando as provas constantes no processo.

(Acórdão nº 1003-002.064 Relator(a): Bárbara Santos Guedes Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção. Data da sessão: 01.dez.2020. Data da Publicação: 05jan.2021.)

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2005 DCTF - RETIFICADORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PLEITEADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. Para supressão ou redução de imposto a pagar (confessado em DCTF- original), mediante DCTF (retificadora), existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º e art. 923 do RIR/99). Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN). O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na

instância a quo e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário. Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária. PEDIDO GENÉRICO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal. A perícia técnico-contábil se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova. O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância a quo e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário. Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência ou perícia considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Aplicação da inteligência do § 1º do citado dispositivo legal.

(Acórdão nº 1401-004.154, Relator: Nelso Kichel Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção. Data da Sessão: 23.jan.2020. Data da Publicação: 05.mar.2020).

No presente caso, entende-se que constam nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, motivo pelo qual se indefere, por prescindível, o pedido de realização de perícia ou diligência adicional. O julgamento deve ser procedido com base nas provas já constantes do processo, as quais se mostram suficientes para o deslinde da controvérsia.

Assim, há de ser indeferido o pedido genérico de realização de diligência ou de perícia técnico-contábil, uma vez que seu objetivo é suprir a ausência de provas documentais que competia ao Recorrente apresentar tempestivamente, por ocasião da impugnação ou do recurso voluntário.

Isto posto, rejeito o pedido de perícia.

## Mérito

A cobrança da Contribuição para o PASEP, à época dos fatos geradores analisados, já era disciplinada pela Lei nº 9.715/1998, que, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece a base de cálculo da contribuição devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno. Veja-se:

**Art. 2º** A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: (...)

III – pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das **receitas correntes arrecadadas** e das **transferências correntes e de capital recebidas**. (...)

**§ 7º** Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de **convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido**. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

Destaca-se que o § 7º do art. 2º só passou a vigorar em 16/05/2013, com a publicação da Lei nº 12.810/2013, não alcançando, portanto, os fatos anteriores a essa data. Além disso, o artigo 7º da mesma lei esclarece que:

Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: **Receitas Correntes e Receitas de Capital.**  
(...)

**§ 1º** São Receitas Correntes as receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços e outras, bem como os recursos financeiros recebidos de outras entidades públicas ou privadas, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes.

**§ 2º** São Receitas de Capital aquelas oriundas da constituição de dívidas, da conversão em espécie de bens e direitos, de transferências destinadas a despesas de capital e do superávit do orçamento corrente.

Além disso, a **forma de apresentação das receitas** também está regulada por normas de Direito Financeiro, inicialmente pela própria Lei nº 4.320/64 (arts. 101 e 113) e, posteriormente, por atos infralegais editados com fundamento nela e na **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 50, § 2º)**. Desse modo, os **demonstrativos financeiros** das entidades públicas não são elaborados de forma discricionária, mas seguem **padrões legais e técnicos**. A própria Lei nº 4.320/64 prevê, em seus Anexos, a estrutura dos seguintes demonstrativos obrigatórios:

- Balanço Orçamentário
- Balanço Financeiro
- Balanço Patrimonial
- Demonstração das Variações Patrimoniais

Com o passar dos anos, tais anexos foram sendo atualizados por normativos como a Portaria STN nº 665/2010, que fixou a obrigatoriedade de observância, de forma escalonada, por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A título de exemplo, para o exercício de 2012, era aplicada a 4ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), cuja Parte V foi aprovada pela Portaria STN nº 406/2011.

Ainda que existam diversos normativos sobre o tema – como a Portaria STN nº 471/2004, que trata do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária –, não cabe aqui detalhar cada um deles individualmente, pois se parte do pressuposto de que os entes federativos os observam regularmente, inclusive para apuração de tributos como o Pasp.

Portanto, conclui-se que a Fiscalização não se utilizou de fonte inadequada para determinar a base de cálculo da contribuição. Ao contrário, utilizou uma base de dados altamente confiável: o sistema do TCM/BA, sendo essa apuração técnica e aderente à legislação vigente.

No tocante às deduções referentes a receitas oriundas de convênios, é importante frisar que a exclusão dessas transferências da base de cálculo da contribuição só foi autorizada a

partir da entrada em vigor do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715/1998, introduzido pela Lei nº 12.810/2013. Assim, antes de maio de 2013, não havia base legal para tal exclusão.

A Lei 9.715/1998, com redação anterior à alteração de 2013, previa a base de cálculo da contribuição da seguinte forma:

|                                                                                                                                                                    |    |       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-------|
| Art.                                                                                                                                                               | 2º | (...) |
| III – com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.                                           |    |       |
| § 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição sobre essas transferências.                                                              |    |       |
| § 7º (Incluído apenas em 2013) – Excluem-se os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido |    |       |

A inclusão do § 7º pela Lei nº 12.810/2013, portanto, criou exceção até então inexistente e, como inovação legal, não pode ser aplicada retroativamente. Assim, durante o período fiscalizado (anterior a 2013), as transferências oriundas de convênios integravam regularmente a base de cálculo do Pasep.

Esse modelo de tributação busca evitar a bitributação entre entes públicos, conforme ocorreu com os repasses ao Fundeb, que foram corretamente excluídos da base de cálculo. Em tese, o mesmo tratamento pode ser aplicado a valores provenientes de convênios ou instrumentos congêneres, desde que devidamente comprovados.

Entretanto, caberia ao sujeito passivo apontar, individualmente, quais transferências entende serem indevidas e apresentar comprovação documental, conforme os valores constantes da planilha intitulada:

*"Demonstrativo de Apuração Mensal do Pasep – Receita Orçamentária – PJ de Direito Público – Prefeitura Municipal de Inhambupe (fl. 17)"*

Todavia, tal providência não foi tomada.

## Multa

A legislação tributária brasileira prevê, basicamente, três espécies de multas: moratória, isolada e de ofício.

A multa moratória é aplicada em razão do atraso no pagamento do tributo, sendo seu percentual limitado a 20% do valor devido. Essa multa incide nos casos de simples atraso, sem a existência de dolo ou má-fé por parte do contribuinte. Sua limitação encontra respaldo em entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como no julgamento do RE 736.090, ainda que em debate separado da multa qualificada. Tal restrição também se fundamenta em princípios constitucionais que exigem moderação na atuação fiscal estatal, diferenciando-se das multas qualificadas, que possuem caráter punitivo mais severo.

A multa isolada, por sua vez, sanciona o descumprimento de obrigações acessórias, tais como a não entrega de declarações exigidas pelo Fisco.

Por fim, a multa de ofício, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, representa a penalidade mais gravosa, aplicando-se à alíquota de **75% sobre o tributo devido** em situações de falta de pagamento, recolhimento, omissão ou inexatidão na declaração.

A autuação em análise descreve de forma clara e fundamentada o enquadramento legal, as multas aplicáveis e os juros de mora incidentes.

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

**Vencimento do Tributo**  
Fatos Geradores entre 01/02/2017 e 31/12/2019:  
Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada alterado pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

881674 Auditor Fiscal da RFB: DANIEL CORDEIRO DANTAS NETO

Documento de 9 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.

VR 0585 DEFFIS  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 9

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 15588-720.257/2021-38

**DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP**

**SUJEITO PASSIVO**  
CNPJ  
13.647.185/0001-72  
Nome Empresarial  
MUNICIPIO DE INHAMBUPE

**ENQUADRAMENTO LEGAL** (continuação)

**Multas Passíveis de Redução**  
Fatos Geradores entre 01/02/2017 e 31/12/2019:  
75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

**Juros de Mora**  
A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.  
Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96

No mesmo artigo, a Lei prevê a **multa de ofício qualificada**, aplicada em dobro sobre o valor do tributo devido, quando a fiscalização constata dolo (intenção) do contribuinte ao deixar de declarar ou recolher o tributo, enquadrando a conduta nos tipos penais de sonegação, fraude ou conluio previstos em lei. Nesses casos, a autoridade fiscal também instaura pedido de investigação criminal contra os responsáveis legais pela empresa, por meio de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada ao Ministério Público Federal, conforme disposto no artigo 83 da Lei nº 9.430/1996. Trata-se exatamente do cenário do presente processo.

Dessa forma, em contraste com a alegação do município Recorrente, não há fundamento legal para a redução da multa de ofício fixada em 75%.

### Conclusão:

Por todo o acima exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada e, na parte conhecida, em rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS**

ACÓRDÃO 3002-003.890 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15588.720257/2021-38

DOCUMENTO VALIDADO